

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2013.016319-9.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró.

Apelante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Drs. Eduardo Luiz Brock e outra.

Apelada: Sandra Maria da Escóssia Rosado.

Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto.

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE DA AUTORA E SEUS FAMILIARES DISPOSTO EM BLOG. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA E JURÍDICA DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. INVIABILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE VIOLADOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO ENDEREÇO ENQUANTO PERDURAR O ANONIMATO E AS MENSAGENS DIFAMATÓRIAS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA

DO ART. 461, § 4º, DO CPC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Malgrado seja relevante a proteção constitucional à liberdade de manifestação e da expressão da atividade comunicativa, independentemente de censura ou licença (incisos IX e X da Carta Magna), a interpretação sistemática dessas garantias conduz à conclusão de que o exercício dos direitos atinentes à liberdade de expressão e de comunicação não pode se dá de maneira anônima, conforme dicção do art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, a menos que seja necessário o resguardo do sigilo da fonte para o exercício profissional (art. 5º, XIV/CF);

- O STJ, no enfrentamento de matéria semelhante à discutida nestes autos, firmou o entendimento de que é perfeita e juridicamente possível a determinação judicial de exclusão de conteúdo impróprio contido em blog hospedado em plataforma de propriedade da Google, sobretudo quando potencialmente causador de lesão à honra, à imagem, à intimidade e, em última análise, à dignidade da pessoa ofendida por comentários anônimos;

- O art. 461, § 4º, do CPC, expressamente prevê a imposição de multa coercitiva, visando conferir maior eficácia e garantia de cumprimento aos comandos judiciais, de modo que, tendo sido aplicadas em valor razoável e proporcional, hão de ser mantidas as astreintes, sobretudo porque só terão incidência caso venha a ser desafiada a autoridade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Google Brasil Internet Ltda. em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação Cautelar Preparatória Inonimada ajuizada por Sandra Maria da Escóssia Rosado, julgou procedente o pedido veiculado, para determinar a supressão do endereço eletrônico *http://blogdopaulodoido.blogspot.com* enquanto perdurar o anonimato do referido instrumento comunicativo, bem como as ofensas à honra e imagem da promovente e seus familiares, mantendo conseqüentemente a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) anteriormente fixada em caso de descumprimento, considerando cumprida, outrossim, a segunda parte da liminar proferida com o fornecimento dos IP's pelo demandado.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que é inviável à Google, além de manifestamente inconstitucional, o monitoramento prévio de informações inseridas diariamente na plataforma Blogger.

Assevera que, conforme informado ao longo do processo, não foi a demandada que retirou o conteúdo da rede, mas sim o próprio usuário, de modo que a URL não foi bloqueada, sendo impossível à Google impedir que tal URL volte a ser ativada ou que novos conteúdos ofensivos sejam disponibilizados na rede através de outros endereços eletrônicos.

Alega ser desproporcional e desprendido da realidade fática a atribuição à Google do ônus de fiscalizar todo o conteúdo que trafega pelos seus servidores, inexistindo legislação que obrigue os provedores a exercer o controle do conteúdo inserido na internet por terceiros.

Alterca que, caso os provedores de serviços de hospedagem exercessem esse tipo de controle indiscriminado, tal prática constituiria censura prévia, expressamente vedada pela Constituição Federal, além de ferir o princípio da inviolabilidade de dados, bem como o direito à privacidade e à intimidade protegidos pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Sustenta também ser jurídica e tecnicamente impossível o cumprimento da determinação de que a Google fiscalize a reativação do blog apontado.

Observa, ainda, que a obrigação de fornecer dados imposta à Google foi cumprida, bem como a de remoção do conteúdo, apesar de não procedida pela apelante, de sorte que os fins da medida cautelar foram atingidos, não havendo respaldo para que, em sede de sentença, venha este Juízo impor à Google obrigação a que não pode cumprir e, pior, cujo termo depende de ações de terceiros.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ver reformada a sentença recorrida para afastar a condenação imposta à Google, no sentido de promover o monitoramento de eventuais atividades do blog *http://blogdopaulodoido.blogspot.com* por prazo indeterminado, bem como afastar a multa diária imposta em caso de descumprimento.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 466/481).

A 8ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito (fl. 486).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Análise do presente Apelo está adstrita ao acerto, ou não, da sentença desafiada, notadamente no que pertine à condenação da Google Brasil Internet Ltda. a efetuar a supressão do endereço eletrônico *http://blogdopaulodoido.blogspot.com* enquanto perdurar o anonimato do referido

instrumento comunicativo, bem como as ofensas à honra e imagem da promovente e seus familiares, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Da percuciente análise da prova coletada nos autos, forçoso é convir que desassiste razão à apelante, no tocante ao pronunciamento decisório atacado que, pelo visto, bem apreciou a matéria versada, dando à contenda o devido desate.

Com efeito, a pretensão perseguida pela autora repousa no fato de que o conteúdo inserido no blog *http://blogdopaulodoido.blogspot.com*, hospedado pela plataforma *Blogger*, de propriedade da apelante, é ofensivo à sua honra e imagem, garantias fundamentais protegidas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Não se descuida, aliás, que os chamados direitos da personalidade, dentre os quais se inserem os precitados direitos fundamentais constitucionais, encontram guarida também no Código Civil brasileiro, que além de elevá-los à categoria de intransmissíveis e irrenunciáveis, garantem que "*o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória*" (art. 17/CC).

Verifica-se, entretanto, que o conteúdo inserto no já referido blog (fls. 14/38) traz uma série de ofensas à honra, à imagem e até mesmo à intimidade da autora que, a despeito de ser uma pessoa pública, porquanto detentora de mandato eletivo, detém as mesmas garantias legais e constitucionais dos demais cidadãos, o que significa, em última análise, que à requerente assiste o direito de pleitear a exclusão das informações que lhe denigrem.

Destaco que, malgrado seja igualmente relevante a proteção constitucional à liberdade de manifestação e da expressão da atividade comunicativa, independentemente de censura ou licença (incisos IX e X da Carta Magna), a interpretação sistemática dessas garantias conduz à conclusão de que o

exercício dos direitos atinentes à liberdade de expressão e de comunicação não pode se dá de maneira anônima, conforme dicção do art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, a menos que seja necessário o resguardo do sigilo da fonte para o exercício profissional (art. 5º, XIV/CF), o que não é a hipótese dos autos, na medida em que tanto é desconhecido o proprietário do blog, quanto o são as pessoas que nele comentam.

Assim, portanto, restam afastados os argumentos ventilados pela recorrente no sentido de que a pretensão autoral e, por conseguinte, o comando sentencial, atentam contra as liberdades constitucionais de manifestação do pensamento e de comunicação sem prévia licença ou censura, tampouco contra o sigilo de dados, eis que, como se sabe, não se trata de garantia absoluta, podendo ser afastada mediante determinação judicial, a qual restou devidamente cumprida em sede liminar nesta demanda.

No tocante à alegação de inviabilidade prática de atendimento ao que restou decidido na sentença, penso não assistir melhor sorte à apelante, notadamente porque não se está a determinar que a empresa Google Brasil proceda com a "*fiscalização prévia de toda massa de informações que transita em seus servidores*", tampouco que "*a Google se abstenha de permitir a reinserção dos comentários*", como quer fazer crer a parte irredimida. De fato, o que determina o *decisum* é que a empresa demandada suprima o endereço eletrônico *http://blogdopaulodoido.blogspot.com*, ou seja, retire do ar o referido blog enquanto perdurar o anonimato e as ofensas à honra e à imagem da promovente e seus familiares, providência que em nenhuma hipótese é inalcançável, mesmo porque, conforme asseverado pela própria ré, o "Blog do Paulo Doido" já foi desativado pelo proprietário, de sorte que à apelante, em prestígio à sentença prolatada, resta garantir que tal site não venha a ser novamente ativado de maneira anônima.

Aliás, o que quer fazer valer a apelante, ao que parece, é que continue a ser permitida a prática de ofensas indiscriminadas à apelada, garantindo-se ao proprietário do blog que continue a manter o sítio virtual cuja

finalidade precípua é a propagação de informações denegritórias e difamatórias em relação à autora e seus familiares, o que, por óbvio, não se coaduna com os ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Sobre o tema aqui abordado, penso ser imperioso trazer à baila as palavras da Ministra Nancy Andrighi, do **Superior Tribunal de Justiça**, em seu voto proferido nos autos do REsp nº 1.406.448/RJ, julgado em 15.10.2013:

" (...) não parece razoável deixar a sociedade desamparada

frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar a web como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindberg Montenegro bem observa que 'a liberdade de comunicação que se defende em favor da Internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas' (A Internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174).

(...) Se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site; por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas.

(...) Não se ignora a ressalva feita pelo GOOGLE neste e em outros processos quanto ao enorme volume de pedidos e ordens de remoção recebidos diariamente, mas essa circunstância apenas confirma a situação de absoluto descontrole na utilização abusiva dos blogs e de outros meios de comunicação virtual, reforçando a necessidade de uma resposta rápida e eficiente. Note-se, por oportuno,

*que não se está a obrigar o provedor a analisarem tempo real o teor de cada denúncia recebida, mas que, ciente da reclamação, promova em 24 horas a **suspensão preventiva** das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações e, confirmando-as, exclua definitivamente o post ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.*

Nem se diga que a exclusão de textos ou imagens somente poderia se efetivar mediante prévia determinação judicial, sob pena de se obrigar os provedores de conteúdo a exercer juízos subjetivos de valor.

Embora esse procedimento possa eventualmente violar direitos daqueles cujos posts venham a ser indevidamente suprimidos, ainda que em caráter temporário, essa violação deve ser confrontada com os danos advindos da divulgação de mensagens ofensivas, sendo certo que, sopesados os prejuízos envolvidos, prevalece a necessidade de proteção da dignidade e da honra dos que navegam na rede." (destaquei).

Verifica-se, portanto, que o STJ, no enfrentamento de matéria semelhante à discutida nestes autos, firmou o entendimento de que é perfeita e juridicamente possível a determinação judicial de exclusão de conteúdo impróprio contido em blog hospedado em plataforma de propriedade da apelante, sobretudo quando potencialmente causador de lesão à honra, à imagem, à intimidade e, em última análise, à dignidade da pessoa ofendida por comentários anônimos.

Neste sentido, ademais, verifica-se caminhar a jurisprudência pátria, conforme arestos colhidos dos **Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul**:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERNET - ORKUT-CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO - PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - CIÊNCIA DO CONTEÚDO OFENSIVO - OBRIGAÇÃO DE RETIRAR O MATERIAL DO "AR" - OMISSÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

- O provedor de hospedagem, a despeito de não possuir a obrigação de monitorar previamente o conteúdo das publicações feitas por seus usuários, uma vez cientificado, deverá retirar do "ar" aquelas de caráter ofensivo, sob pena de ser responsabilizado pelos danos decorrentes de sua omissão." (TJMG - AC nº 1.0687.11.003123-8/002, Relator Desembargador Marcos Lincoln, j. em 23.05.2013).

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO IMPROCEDENTE - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONTROLE E RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, PELAS INFORMAÇÕES VEICULADAS E PUBLICADAS EXCLUSIVAMENTE POR TERCEIROS EM BLOG HOSPEDADO NO SITE BLOGSPOT (BLOGGER), COM CONTEÚDO OFENSIVO AO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONVENCIONAL DE CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO.

- Os provedores de serviços de internet estão isentos da responsabilidade de controle e monitoramento do conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas por terceiros na Internet, salvo quando notificados da prática de um ato ilícito realizado, ou em vias de ser praticado -, ocasião em que devem providenciar a cessação ou o impedimento da lesão, sob pena de responderem em conjunto com o autor do ato ilícito causador do dano.

- Para que surja o direito à indenização por dano moral, mister que resem configurados seus pressupostos essenciais, quais sejam: conduta culposa, nexu causal e dano. Ausentes qualquer um destes requisitos, não há que se falar em responsabilidade civil. (TJMG - AC nº 1.0439.09.099261-1/001, Relator Desembargador Osmando Almeida, j. em 14.12.2010).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO DE BLOG. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESTRIÇÕES PRÉVIAS E RESPONSABILIDADES ULTERIORES. AUSÊNCIA DE DISTINÇÕES ABSOLUTAS. ABUSO DE DIREITO. DIREITO À HONRA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA CONFIGURADA. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. Presença do requisito no caso concreto, consistente no abuso do direito de liberdade de expressão

em ofensa a direitos personalíssimos do demandante, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Possibilidade de o Poder Judiciário emitir ordem judicial para a prevenção de ofensas aos direitos de personalidade da parte agravada. Ausência de distinção ontológica entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Necessidade de examinar, no caso concreto, a presença de expressões ilegítimas ou não protegidas constitucionalmente, durante o exercício da liberdade de expressão. Verificada a ocorrência do abuso do direito de livre manifestação é possível impedir que os direitos de personalidade continuem sendo violados. Restrição limitada ao conteúdo ofensivo indicado pela parte ofendida e não sobre a totalidade do blog. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS - AI nº 70039689336, Relator Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, j. em 26.01.2011) (destaquei).

Por último, no que pertine à insatisfação quanto à multa diária fixada pelo Juízo *a quo* para o caso de descumprimento da medida judicial outorgada, vê-se igualmente infundada a pretensão recursal, eis que o art. 461, § 4º, do CPC expressamente prevê tal modalidade coercitiva, visando conferir maior eficácia e garantia de cumprimento aos comandos judiciais, de modo que, tendo sido aplicada em valor razoável e proporcional, há de ser mantida as astreintes, sobretudo porque, ressaltado, só terão incidência caso venha a ser desafiada a autoridade da sentença.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença *a quo*.

É como voto.

Natal, 15 de abril de 2014.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Presidente

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**
Relator

Doutora **CARLA CAMPOS AMICO**
6ª Procuradora de Justiça